



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2025.0000351170**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501271-29.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante GUILHERME RODRIGUES LIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 65795**

**APELAÇÃO Nº 1501271-29.2024.8.26.0066**

**APELANTE: GUILHERME RODRIGUES LIRA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**COMARCA: BARRETOS**

**AÇÃO PENAL Nº 1501271-29.2024.8.26.0066**

**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL**

**SENTENÇA: JUIZ HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO**

**ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

### **I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a cinco anos e dez meses de reclusão por tráfico de drogas. O apelante alega nulidade na abordagem policial e insuficiência de provas para a condenação, buscando absolvição ou redução da pena.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na legalidade da abordagem policial e na suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

### **III. Razões de Decidir**

3. A abordagem policial foi justificada por fundada suspeita, conforme narrado pelos policiais, que observaram comportamento suspeito do réu.

4. As provas, incluindo depoimentos dos policiais e apreensão das drogas, são suficientes para sustentar a condenação. A negativa do réu não se sobrepõe à coerência dos relatos policiais e à materialidade do crime.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Rejeita-se a matéria preliminar e nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a condenação e o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando há fundada suspeita. 2. A condenação por tráfico de drogas é sustentada por provas consistentes, incluindo

depoimentos policiais e apreensão de entorpecentes.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º

Lei 11.343/06, art. 33, caput

Cuida-se de apelação interposta por GUILHERME RODRIGUES LIRA contra a sentença de fls. 182/191, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, sem recurso em liberdade, a pena de cinco anos e dez meses de reclusão e a pagar quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 03 de junho de 2024, por volta de 19h03min, na Rua Rio Grande do Sul, nº 185, Santa Helena, na cidade e comarca de Barretos/SP, quando trazia consigo, para fins de tráfico, 24 (vinte e quatro) *ependorfs* de cocaína, com peso líquido de 7,370 gramas e 26 (vinte e seis) pedras de *crack*, com peso líquido de 1,010 gramas, drogas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar .

Preliminarmente, o apelante argui nulidade decorrente da ausência de fundada suspeita para a abordagem e consequente busca pessoal. No mérito, sustenta

que as provas são frágeis para a condenação. Busca a absolvição. Alternativamente, pede a redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 6.11.2024 (fl. 230).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A preliminar deve ser rejeitada.

De acordo com o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sempre que existir fundada suspeita de que alguém esteja ocultando arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, ou para colher qualquer elemento de convicção.

Atente-se que os agentes públicos

desempenham função específica, para a qual receberam treinamento também compatível. Dentre eles, o de apurar toda e qualquer notícia de crime em planejamento, em execução e em andamento, bem como identificar situações de risco, crimes em andamento, suspeitos, fugitivos etc. Seja qual for a forma de conhecimento dos fatos: verbal, denúncia anônima, telefonema, visual ou outra.

Diminuir ou excluir a abordagem somente porque a justa causa não era perceptível ao homem médio seria desprezar o próprio trabalho para o qual os agentes foram incumbidos de desempenhar.

No caso concreto, os policiais narraram que estavam em patrulhamento quando viram o réu numa bicicleta. O suspeito, ao notar a aproximação da viatura, mostrou-se nervoso e ingressou rapidamente num bar. Resolveram abordá-lo e visualizaram o momento em que ele dispensou algum objeto embaixo de uma gôndola, apossou-se de um pacote de café e tentou deixar o local, mas foi abordado. Com ele foram encontrados duzentos reais e um aparelho celular. Em seguida, o policial Valdir pegou o objeto dispensado pelo réu, tratando-se de uma sacola contendo vinte porções de cocaína e vinte e seis de *crack*. Outros quatro pinos estavam ao lado, pois caíram da sacola.

É evidente, portanto, que havia, na hipótese concreta em exame, fundada suspeita a justificar a

ação dos policiais e a abordagem por eles realizada, que efetivamente culminou com a apreensão de droga em poder do acusado.

De modo que não se vislumbra a apregoada ilegalidade na busca pessoal realizada pelos agentes públicos. Por consequência, a prisão em flagrante do apelante foi regular, a prova amealhada ao ensejo, inclusive a apreensão das drogas, é lícita, e não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

No mérito, a materialidade do crime é certa, emergindo da análise do laudo que atestou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas (fls. 81/82).

No que concerne à autoria, no flagrante, o apelante disse que estava no bar quando os policiais chegaram. Trazia consigo apenas quatro pinos de cocaína para consumo próprio. Não é o proprietário das outras drogas apreendidas (fl. 17).

Sob o crivo do contraditório, Guilherme narrou que tinha saído do trabalho, comprou quatro pinos de cocaína e parou em frente a uma mercearia. Os policiais ordenaram que levantasse as mãos. Atendeu à ordem e informou que trazia quatro pinos de cocaína, que se destinavam a seu consumo. Foi colocado na viatura. Os policiais desceram a rua e encontraram outra viatura. Outros policiais entregaram uma sacola com drogas, que não eram as

suas. O dinheiro apresentado também não era seu (arquivo digital).

Apesar da negativa do réu, as provas amealhadas os comprometem e a solução condenatória com elas é compatível.

Os policiais militares narraram que estavam em patrulhamento quando viram o réu numa bicicleta. O suspeito, ao notar a aproximação da viatura, mostrou-se nervoso e ingressou rapidamente num bar. Resolveram abordá-lo e visualizaram o momento em que ele dispensou algum objeto embaixo de uma gôndola, apossou-se de um pacote de café e tentou deixar o local, mas foi abordado. Com ele foram encontrados duzentos reais e um aparelho celular. Em seguida, o policial Valdir pegou o objeto dispensado pelo réu, tratando-se de uma sacola contendo vinte porções de cocaína e vinte e seis de *crack*. Outros quatro pinos estavam ao lado, pois caíram da sacola (arquivo digital).

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras

testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Os relatos dos policiais foram confirmados inclusive pela apreensão das substâncias entorpecentes.

A condenação, portanto, era o desfecho natural da ação penal.

A pena-base foi fixada em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, em razão de mau antecedente (processo 1500479-17.2020.8.26.0066 – fl. 31). Importa registrar que referida condenação caracteriza mau antecedente, pois se trata de condenação definitiva, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31.7.2024 (consoante pesquisa feita no sistema E-SAJ). Ausentes agravantes e atenuantes. o recorrente não faz jus ao redutor, porque é portador de mau antecedente, indicativo de que se dedica a atividades criminosas.

O regime inicial fechado é compatível com a gravidade do crime e com o histórico de reiteração delitiva.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**